



## DESPACHO N.º 44/DG/2023

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos, medidas de gestão da atividade, tendo em conta o estado do recurso avaliado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Tendo presente as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Gancho estabelecidas no artigo 11.º do citado diploma, após reunião realizada no dia 30 de novembro de 2023, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com gancho na zona Ocidental Sul, a que se refere a alínea b) do n.º 1, do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho.

Os limites agora previstos serão revistos, previsivelmente, no último trimestre de 2024, em função dos resultados da campanha científica de monitorização a realizar pelo IPMA, em 2024.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 - A pesca por embarcações licenciadas para operarem com gancho, na zona ocidental sul, fica sujeita às seguintes condições:

- a) A pesca é autorizada seis dias por semana, de domingo a 6ª feira durante um máximo de 12 horas entre a saída para o mar e o regresso a porto;
- b) É proibido manter a bordo, descarregar e vender, em cada dia, mais de 2400 kg de bivalves, por embarcação, independentemente das espécies capturadas;
- c) São fixados os seguintes limites máximos de capturas semanais, por espécie e por embarcação:
  - i) Amêijoas-brancas (*Spisula solida*) - 1500 kg;
  - ii) Conquilha (*Donax spp.*) - 750 kg;
  - iii) Longueirão (*Ensis spp.*) - 900 kg;
  - iv) Outras espécies de bivalves, com exceção da ameijola (*Callista chione*), amêijoas-machas (*Venerupis pullastra*) e pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*), cuja captura é interdita - 900 kg.

2 - De entre os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, as Organizações de Produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura, igualmente aplicáveis às embarcações que descarreguem nos seus portos de reconhecimento.

3 - Para efeitos do controlo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, os mestres das embarcações que operem na zona ocidental sul são obrigados a registar no diário de pesca, independentemente da quantidade, todos os bivalves capturados.

4 - Os mestres das embarcações que operem na zona ocidental sul são obrigados a registar no diário de pesca as quantidades diárias de todos os bivalves capturados, independentemente do comprimento de fora a fora das respetivas embarcações.

5 - As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental sul são obrigadas a desembarcar todas as capturas provenientes da sua atividade nos portos localizados dentro da referida zona, bem como proceder à respetiva venda através das lotas neles localizadas.

5 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas no mar após a captura respetiva, sendo proibidas as rejeições em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.

6 - O presente despacho entra em vigor em 7 de janeiro de 2024.

7 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 27 de dezembro de 2023

 O Diretor-Geral,

(José Carlos Simão)



**Isabel Ventura**  
Subdiretora-Geral